



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.132, DE 2015** **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.096/95, dispondo sobre as eleições das direções partidárias

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5064/16 e 3987/19

(*) Atualizado em 31/07/19, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, salvo quanto à obrigatoriedade da realização de eleições, de quatro em quatro anos, para as direções partidárias em todos os níveis federativos, vedada a reeleição. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a alternância no poder é uma exigência tradicional nas democracias, sem a qual novos métodos políticos e administrativos não podem aflorar e vícios políticos facilmente surgem do personalismo.

A alternância no poder se origina do princípio da soberania popular - é uma regra - entretanto, em várias nações governantes aprovados podem ser reconduzidos (reeleição), mas os desaprovados (não reeleitos) devem ceder a vez a outros.

As eleições livres e diretas são a garantia da alternância no poder, sendo que o instituto da reeleição funciona como que um freio à mesma, visando premiar mandatários com alta aprovação do eleitorado. Assim, governantes (Poder Executivo) bem avaliados podem ser reeleitos 1 vez no Brasil. Parlamentares podem até mesmo ser reeleitos indefinidamente.

Quanto às direções dos partidos políticos, pensamos que o ideal é a alternância forçada, ou seja, sem possibilidade de reeleição. Realmente, não vislumbramos motivos para que um dirigente partidário seja reeleito. Além do mais, 4 (quatro) anos - lapso de tempo de um mandato presidencial ou nesta Casa Legislativa - é um prazo razoável para a duração do mandato do dirigente.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 28 de setembro 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2016
 (Do Sr. Max Filho)

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3132/2015.POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3132/15 PARA DETERMINAR A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE E A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

“Art. 15-B. Os ocupantes de cargos de direção executiva dos órgãos partidários, nos níveis nacional, estadual e municipal, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei proponho limitar os mandatos dos dirigentes dos órgãos partidários a, no máximo, dois mandatos consecutivos. A motivação desta proposta reside na convicção de que essa limitação na duração dos mandatos dará lugar à alternância de poder e que, este fato, por si só, consolida e reafirma, nos partidos, uma gestão mais democrática.

A reforma política, que tratou do fim da reeleição para Presidente da República, governadores e prefeitos deixou de fora outro tipo de alternância do poder pouco colocado em prática: o do comando dos partidos políticos no Brasil. Existem casos em que as legendas estão em uma única mão há décadas.

Para o cientista político e professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Adriano Oliveira, o tema é importante. “Esse é um assunto que faltou ser tratado na reforma política. O ponto nocivo dessa ausência de alternância é que o controle nas mãos de uma única pessoa por tanto tempo pode impedir o surgimento de novas lideranças”, avalia.

Estou convicto de que essa alternância de poder atende aos princípios de nossa democracia e será muito salutar, pois a mudança periódica de pessoas na ocupação de cargos diretivos dos partidos políticos, além de permitir o surgimento de novas lideranças, dará lugar à prática de novas ideias e direcionamentos e adoção de formas inovadoras de interação com a sociedade.

Assim, o objetivo da presente proposição é assegurar maior democracia intrapartidária e melhorar a gestão interna dos partidos políticos, em nada ferindo a

previsão constitucional da autonomia partidária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado Max Filho
PSDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS
.....

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3132/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.

.....

§ 5º Vencido o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos provisórios, haverá prorrogação automática de quinze dias, período no qual obrigatoriamente terá que ser constituído novos dirigentes para a agremiação ou manutenção da composição atual.

§ 6º Todos os atos praticados pelos dirigentes provisórios, dentro do período constante do parágrafo anterior, serão convalidados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, até que eventualmente haja a constituição regular de um diretório, mediante eleição interna no âmbito da agremiação. São nomeadas pelas direções nacionais, sem que seja preciso ouvir os filiados ou delegados. Seu funcionamento tem prazo determinado, até que as legendas promovam convenções para constituir seus diretórios.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que é assegurado aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios e que o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

Em que pese a lei de partidos políticos estabeleça prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios e permita discricionariedade às agremiações para dispor sobre a duração dos períodos dos mandatos de seus membros, não há previsão de prazo para indicação dos dirigentes na iminência de vencimento do período da composição anterior ou na hipótese de eventual vacância antes do termo final.

Ressalto que as Executivas Provisórias não podem ficar acéfalas, sendo necessário dirigente para responder pela sigla ao menos administrativamente.

É imperioso salientar que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estão submetidos ao cumprimento de obrigações de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária.

Sendo assim, ressalto que a devida regulamentação para preencher essa lacuna na legislação, que permite com que as comissões provisórias permaneçam por algum lapso temporal sem a devida representação, é necessária para que as direções partidárias nacional, estadual e municipal possam cumprir seu papel de prestação de contas da agremiação.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os

arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)*](#)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)*](#)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)*](#)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)*](#)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador

de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
